

Memorando nº 484/2021

Ilma. Sra.

**Daniela Barkhofen**

Diretoria Geral de Compras e Licitações

Secretaria da Fazenda e Gestão Administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
PROTOCOLO

Data: 26/11/2021 Horas: 14:30  
Prefeitura Municipal de Gaspar  
**Daniela Barkhofen**  
Diretora Geral de Compras e Licitações  
Matricula 16214

Ref: Justificativa Contratação Artística - Heloise Testoni

Prezado Sra.

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste, requerer a autorização da despesa referente à contratação dos artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

Ao transcorrer da pandemia, não foi possibilitada realização de eventos presenciais desde o ano anterior. Com o impacto positivo do cronograma de vacinação e a consequente melhora no quadro do COVID-19, nosso município se programa para organização das festividades do Natal de Gaspar de 2021.

Como é de conhecimento a data natalina faz alusão ao nascimento de Cristo, sendo um momento extremamente esperado pelo comércio local e pela comunidade em geral. Neste ano, a programação está repleta de atrações artísticas e culturais, que visam proporcionar momentos de alegria, esperança e entretenimento aos nossos munícipes.

Para compor a programação natalina, a cantora Heloise Testoni realizará a Abertura do Natal de Gaspar 2021 no dia 05 de dezembro e permanecerá à disposição da organização do evento das 16h às 18h, tendo uma apresentação de aproximadamente 1h, com repertório infantil e natalino.

No que concerne ao seu pagamento, necessário mencionar que é indispensável o fornecimento de cachê para apresentação em pauta, sobretudo, face à necessidade de valorização do trabalho desenvolvido pelos artistas do município de Gaspar e da região do Vale Europeu, bem como considerando que - apesar da pouca idade - Heloise trilha o caminho para viver da música e também possui gastos como deslocamento, professor de canto, equipe de apoio e de alimentação.

Por fim, solicita-se a autorização do valor orçado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), proveniente da Dotação 98 (3.3.90.00.00.00.00), destinada à Eventos Culturais, porquanto imprescindível para a realização do evento em pauta. A justificativa deste show ocorre em virtude de Heloise Testoni ser

*[Handwritten signature]*

única no município de Gaspar, sendo consagrada pela crítica após ter participado da edição de 2019 do Programa The Voice Kids, exibido pela Rede Globo de Televisão<sup>1</sup>.

Na certeza de contar com vosso pronto atendimento, desde já agradecemos e colocamo-nos a disposição para trabalharmos juntos em prol da cultura e da arte em nosso município.



*Bruna Basei*

**BRUNA BASEI**  
Diretora de Cultura

Prefeitura Municipal de Gaspar  
Secretaria de Educação  
Bruna Basei  
Diretora de Cultura

<sup>1</sup> <https://gshow.globo.com/artistas/heloise-testoni/>



heloise testoni no the voice

Todas Notícias Imagens Vídeos Shopping Mais Ferramentas



3 resultados (0,39 segundos)

OFuxico

The Voice Kids entra em nova fase. Saiba tudo o que rolou

...

O Time Brown convidou Heloíse Testoni, João Vitor Alves e Luis Henrique Alves para cantarem Um Dia De Domingo. Luis Henrique foi o escolhido...

17 de fev. de 2019



Gshow

'The Voice Kids': Confira toda a emoção do penúltimo dia de Audições às Cegas

Heloíse Testoni. Heloíse Testoni canta 'Ouvi Dizer'. Heloíse Testoni cantou "Ouvi Dizer" e conquistou o técnico Carlinhos Brown — Foto:...

3 de fev. de 2019



OCP News

Espectáculo nas escadarias da icônica Igreja Matriz São Pedro Apóstolo abre Natal em

19h45: apresentação de Heloíse Testoni, ex-participante do The Voice Brasil (Praça da Prefeitura) - 20h: chegada do Papai Noel e sua trupe,...

30 de nov. de 2019



Brasil

Ajuda Enviar feedback Privacidade Termos



**ORÇAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO  
MUSICAL NATAL**

Data: 22/11/2021

Solicitante: Secretaria da Cultura - Prefeitura de Gaspar

Nome do Artista: Heloíse da Silva Testoni

Serviço:	Apresentação musical
Data do serviço:	05/12/2021
Local:	Praça da Prefeitura - 18h
Duração:	60 minutos
Valor estimado:	R\$ 1.000,00
Forma de pagamento:	A vista (dinheiro/transferência)

Orçamento válido por 15 dias.

Telefone dos responsáveis: (47) 99921-6176 - Sandra

(47) 99921-6475 - Oscar

E-mail: [santestoni@terra.com.br](mailto:santestoni@terra.com.br)

Gaspar, 22 de novembro de 2021.

Sandra Regina da Silva Testoni

CPE: 735.411.509-63

Heloíse da Silva Testoni

CPE: 095.512.489-10

LICITAÇÃO Nº

0039/2021

PG 0003

ALVARÁ DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

DATA DE EMISSÃO: 20/NOV/2014

VALOR: 7.384,516

EMPRESA: HELOISE DA SILVA TESTONI

EMPRESARIO: OSCAR JULIO TESTONI

ENDEREÇO: SANDRA REGINA DA SILVA TESTONI

CNPJ: 095.512.489-10

MUNICÍPIO: CASPAR - SC

ESTADO: SC

DATA DE EMISSÃO: 09/02/2006

EMPRESARIO: JOSÉ AUGUSTO DA LIZ ADERSON

ENDEREÇO: RUA DO COMÉRCIO

MUNICÍPIO: CASPAR - SC

ESTADO: SC



LICITAÇÃO Nº

0039/2021  
0007

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 2.489.729-9 DATA DE EXPEDIÇÃO 06/FEV/2003

NOME SANDRA REGINA DA SILVA TESTONI

FILIAÇÃO WALDEMAR DA SILVA ETELVINA DA SILVA

NACIONALIDADE GASPARG SC DATA DE NASCIMENTO 04/FEV/1972

DIGITADO ORDEM C CAS 1188 LV BAUNIS FL 146

CPM 735.411.509/65

ASSINATURA DO ORIENTADOR DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA

BLUMENAU SC LEI Nº 118 DE 2008

*D. Juraci Daveti*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA


SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DIRETORIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO IDENTIFICADO

CARTEIRA DE IDENTIDADE







Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **095.512.489-10**

Nome: **HELOISE DA SILVA TESTONI**

Data de Nascimento: **09/02/2006**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **25/11/2010**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **15:40:19** do dia **22/11/2021** (hora e data de Brasília).  
Código de controle do comprovante: **7A6D.FE1B.E47D.2B59**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **HELOISE DA SILVA TESTONI**  
CNPJ/CPF: **095.512.489-10**  
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão:	210140166721210
Data de emissão:	22/11/2021 15:42:32
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.):	21/01/2022

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**  
**SFGA - Secretaria da Fazenda e Gestão Administrativa**

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO GERAL**

**Certifico nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172, de 25/10/1966), para os devidos e legais efeitos que, HELOISE DA SILVA TESTONI(46181), CPF/CNPJ 095.512.489-10, nada deve à Fazenda Municipal, de acordo com os assentamentos constantes nos cadastros fiscais relativo a tributos sobre, bens, serviços e atividades, até a presente data.**

**Ressalvando o direito da Fazenda Municipal de apurar eventuais débitos por ventura existentes sob responsabilidade do contribuinte supra identificado, após a expedição da presente certidão.**

**O referido é verdade e dou fé, tendo validade por 90 (noventa) dias a contar da data do documento.**

**Certifico, outrossim, que o mesmo não possui lançamento no cadastro imobiliário do município.**

**Certidão emitida em 22/11/2021**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: HELOISE DA SILVA TESTONI**  
**CPF: 095.512.489-10**

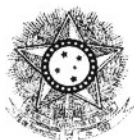
Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

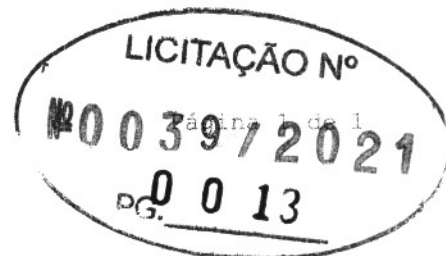
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 15:43:59 do dia 22/11/2021 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 21/05/2022.

Código de controle da certidão: **A41E.D748.62A4.9ED2**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: HELOISE DA SILVA TESTONI  
CPF: 095.512.489-10  
Certidão nº: 54521354/2021  
Expedição: 22/11/2021, às 15:46:51  
Validade: 20/05/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **HELOISE DA SILVA TESTONI**, inscrito(a) no CPF sob o nº **095.512.489-10**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Memorando nº 540/2021.

Gaspar, 26 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Procurador  
Felipe Juliano Braz  
Procurador Geral do Município de Gaspar

Assunto: Contratação Direta, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, da adolescente Heloise da Silva Testoni (CPF nº 095.512.489/10) para se apresentar no Natal de Gaspar 2021 que acontecerá no período de 04/12/2021 a 19/12/2021 conforme justificativa da Secretaria Municipal de Educação.

*Senhor Procurador,  
Cumprimentando-o Cordialmente,*

Solicitamos a emissão de parecer jurídico em relação à legalidade e juridicidade da adolescente Heloise da Silva Testoni (CPF nº 095.512.489/10) para se apresentar no Natal de Gaspar 2021 que acontecerá no período de 04/12/2021 a 19/12/2021 conforme justificativa da Secretaria Municipal de Educação.

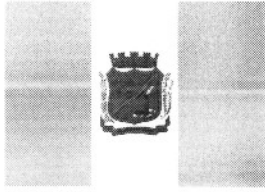
Indagamos, especificamente, acerca da necessidade de instrução do processo de contratação de termo de autorização para participar deste evento conforme previsto no art. 149, II, a do ECA.

Encaminhamos em anexo documentação da Secretaria requisitante para apreciação de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Bonanoni Filho  
Assistente Administrativo  
Matrícula nº 15.837

Prefeitura Municipal de Gaspar  
Antônio Carlos Bonanoni Filho  
Assistente Administrativo  
Matrícula n. 15.837



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO Nº 689/2021

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DA ADOLESCENTE HELOISE DA SILVA TESTONE PARA APRESENTAÇÃO NO NATAL DE GASPAR 2021.

**REQUERENTE:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta efetuada pelo Departamento de Compras e Licitações, por meio de requerimento da Diretora de Cultura para contratação da adolescente Heloise da Silva Testoni para apresentação no Natal de Gaspar 2021.
2. A análise será efetuada sob o **aspecto jurídico**, pontuando-se quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo, aspectos técnicos e orçamentários devem ser verificados junto ao setor respectivo, bem como a análise de cumprimento da norma ao caso concreto.
3. Salienta-se, ademais, que nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação os pareceres jurídicos não se revestem de caráter vinculante, porém opinativo, conforme dispõe o TCU no Acórdão n. 2.121/2010, Rel. Benjamin Zynler, in verbis:

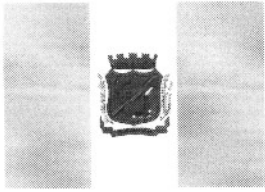
*A compulsoriedade legal, no entanto, não alcança os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Em que pese esteja prevista, no art. 38, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, a juntada oportuna ao processo administrativo de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos, a LLC não exige expressamente que se submeta a matéria à apreciação e a aprovação dos assessores jurídicos, assim, apesar de bastante recomendável que a decisão pela dispensa ou pela inexigibilidade esteja respaldada em parecer jurídico, em não havendo exigência legal para a consulta, a manifestação do parecerista jurídico não se reveste de caráter vinculativo, mas opinativo.*

4. É o relatório necessário.

**FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

5. Há que se ressaltar, inicialmente, que a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional (art. 37, XXI), para a realização de contratos com a Administração.
6. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.
7. Tais exceções encontram-se nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, respectivamente, dispensa e inexigibilidade de licitação.
8. Vislumbrando os autos, constata-se que o embasamento para a contratação está descrito no art. 25, III da Lei 8.666/93, veja-se:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÃO Nº

0039/2021

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

9. Para tanto, faz-se necessário, buscar uma interpretação adequada do inciso supra, partindo-se do pressuposto de que a regra geral é a realização do certame e de que licitação inexigível implica em inviabilidade de competição.

10. A impossibilidade de se ter competição é que dá azo à contratação por inexigibilidade "não se refere, necessariamente, à natureza (simples ou complexa) do objeto licitado, mas, especialmente, a inexistência de parâmetros para a comparação dos licitantes ou de suas propostas". (Dr. Joel Menezes Niehbur - Parecer FECAM 2031)

11. E diz mais, o citado autor naquele opinativo:

*Justamente em razão da impossibilidade de se definir critérios objetivos para selecionar um particular em detrimento de outro é que se autoriza a contratação direta por inexigibilidade de serviços artísticos, a teor do que preceitua o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.*

***A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo.***

12. Sobre o tema, o TCE assim se manifesta:

*Prejulgados - 0977*

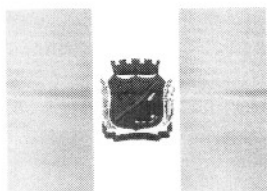
***Para se efetivar contratação de artista por Inexigibilidade de Licitação faz-se necessário que o trabalho artístico a ser desenvolvido - pelas características e finalidade - só possa ser realizado por determinado artista, e que esse detenha consagração em face da opinião pública e/ou da crítica especializada.***

13. Com o mesmo raciocínio, afirma Antônio Roque Citadini (*Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*, 2a. ed., pág. 189):

*Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação.*

14. Portanto, são três são os elementos essenciais para a incidência da norma:

- a) o profissionalismo do artista;
- h) contratação direta ou através de empresário exclusivo: e
- c) consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÃO Nº

0039/2021

0017

15. No que diz respeito ao profissionalismo do artista, cumpre observar que não se admite, por óbvio, a contratação direta de artistas amadores, artistas não profissionais estariam impedidos de serem contratados sob tal argumento.

16. A atividade de artista profissional encontra-se regulada pela Lei nº 6.533/78, regulamentada pelo Decreto nº 82.385/78.

17. Sobre o assunto, transcrevo a lição de Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública", publicado pela Editora Dialética, em 2002, nas páginas 201 e seguintes:

*É freqüente que a Administração Pública procure contratar serviços artísticos dos mais variados naipes, como pinturas, esculturas, espetáculos musicais etc. A própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer.*

*A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo. (...)*

*A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira - é imperativo ressaltar em virtude de ser muito freqüente a confusão -, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.*

*(...)*

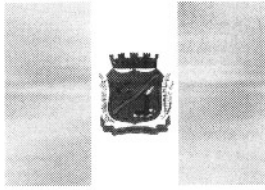
*Pois bem, o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 reconhece a inexigibilidade "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".*

*(...)*

*Em primeiro lugar, é vedada a contratação de artistas amadores. Em sentido oposto, para a lei é necessário que o artista seja profissional, isto é, conforme observa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, sob a luz dos artigos 1º, 4º e 6º da Lei nº 6.533/78, o contratado e os seus agentes devem estar escritos na Delegacia Regional do Trabalho, o que - complementa - "é indispensável à regularidade da contratação".*

18. O art. 2º, da Lei nº 6.533/78 define artista, como sendo "o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."





PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



19. No que tange a contratação do artista através de empresário exclusivo – como é o caso de algumas contratações cogitadas, pontua-se:

Cumpra considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descuidariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão freqüentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo. [...]

20. O contrato não firmado diretamente com o artista, afronta o objetivo da norma de regência, qual seja evitar que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos ou, ainda, por meio de empresário não exclusivo, pois, em havendo pluralidade, cabível é a licitação diante da viabilidade de competição.

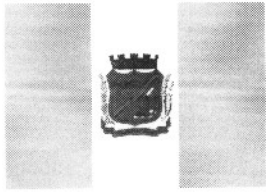
21. Esse tipo de contratação configura desvirtuamento da licitação, e tem sido objeto de julgamentos desfavoráveis pelos Tribunais de Contas, visto que nos termos da Lei, empresário exclusivo é aquele que tem uma relação constante e duradoura com o artista e não pontual, aleatória.

22. Sobre o tema, assim pontuou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*(...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. (...) a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas aprazadas, específicas, eventuais. (...)*. (Denúncia n.º 749058. Sessão do dia 09/10/2008)

23. Na mesma trilha, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União:

*Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a*

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR 19  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

*inexigibilidade. (Acórdão 351/2015-Segunda Câmara, TC 032.315/2011-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 10.2.2015.)*

24. Por fim, a conceituada revista Zênite adverte:

*As razões aduzidas e os julgados trazidos à colação conduzem à seguinte conclusão: a contratação com de profissionais do setor artístico tem caráter personalíssimo e portanto, não pode desbordar dos rígidos parâmetros estampados no inciso III, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, ou seja: (i) contratação direta com o profissional ou (ii) contratação através de empresário exclusivo, não temporário e (iii) comprovada consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

***Portanto, recomenda-se que não mais sejam firmados contratos com empresas de eventos, que detenham tão somente carta de exclusividade temporária, vinculada a uma determinada data e local.***

25. Em caso específico ocorrido no município de Blumenau, o consultor jurídico da FECAM, Dr. Edinando, em Parecer n. 2721, opinou:

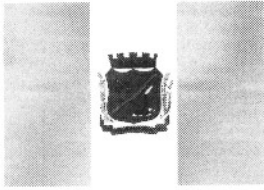
*Quanto à segunda ponderação, diretamente ligada à consulta formulada, o fato de a banda não firmar ela própria o contrato, tampouco contar com empresário exclusivo, não pode ser impedimento absoluto à contratação pela Administração Pública. Isso porque a exigência do empresário exclusivo tem como propósito afastar a intermediação de terceiros que se fazem passar por empresário de artistas quando na verdade são empresas que "compram" os direitos de representação de artistas para datas e locais específicos, inflacionando os preços normais da contratação sem a intermediação fraudulenta.*

***Não obstante, o caso em apreço mostra-se peculiar, porque a representação perene e duradoura da banda almejada é feita não por empresário, mas sim pela Associação dos Músicos de Pomerode - ASMUPE. E nesse caso não há a fraude coibida pela lei, que intenta evitar a contratação com intermediários, porque, repita-se, a contratação é feita com a entidade que tradicional e naturalmente representa a banda musical desejada, de tal sorte que a ASMUPE faz as vezes de empresário exclusivo. Sendo essa a conclusão inequívoca, a ser comprovada nos autos, é de se reconhecer a possibilidade da contratação por inexigibilidade.***

26. Quanto à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, embora contenha a expressão certo teor de subjetividade, não se permite a arbitrariedade.

27. Assim, deverá o órgão contratante comprovar, nos autos do processo administrativo, a consagração do artista que se pretende contratar. Não se trata de apuração da qualificação profissional, eis que não é a habilidade técnica que se busca comprovar, mas sim a fama e a notoriedade do artista, que poderá ser comprovado por recortes de jornais, revistas etc., que atestem a consagração pela crítica e opinião pública.

28. Pontua-se, também, o dispositivo constitucional que prescreve sobre a valorização da educação e da cultura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

29. Destaca-se o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Gaspar:

*Art. 13 Compete ao Município, respeitada as normas de cooperação fixadas em lei complementa, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado:*

*(...)*

*V – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

*Art. 146. O Município de Gaspar, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.*

30. Levando em consideração os dispositivos acima transcritos, entendo estar evidente a opção da Lei Orgânica do Município de Gaspar pela valorização e desenvolvimento da cultura em âmbito local, sendo dever do Estado a difusão das diversas manifestações culturais, garantindo-se, com isso, o acesso da população a elas. Esse é o fundamento de ordem legal que ampara a Administração na contratação de artistas.

31. No que concerne à razão da escolha do fornecedor ou executante, deverá explicitar como o interesse público será atendido com a contratação daquele artista profissional específico (inclusive no que concerne a compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento), bem como deverá ser demonstrado que o mesmo é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

32. Quanto à justificativa de preços, deve a Administração realizar pesquisa de preços no mercado, comparando o cachê cobrado pelo grupo com outras apresentações em condições semelhantes àquelas em que se dará o evento. Tal consulta deverá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

33. O Termo de Referência deve descrever, de forma clara, o objeto da contratação e a justificativa, inclusive do preço contratado.

34. Desta feita, a contratação direta, por inexigibilidade, de artista profissional, impõe o cumprimento das disposições previstas alhures em consonância ao que preceitua a Lei n. 8.666/93, sendo esses os apontamentos jurídicos acerca do tema.

35. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Gaspar, 30 de novembro de 2021.

  
**CARLOS HENRIQUE THEISS**

Consultor Jurídico

OAB/SC 47.536

Matrícula 16.226



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260/2021  
INEXIGIBILIDADE Nº 39/2021  
TERMO DE A U T O R I Z A Ç Ã O**

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 e no parecer jurídico juntado aos autos do processo, AUTORIZO o procedimento de que se cogita, objetivando a contratação de artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021, em favor de:

- HELOISE DA SILVA TESTONI (CPF Nº 095.512.489-10).
- VALOR TOTAL JULGADO: R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS).

Comunique-se a autoridade superior no prazo máximo de 3 (três) dias para sua apreciação.

Sigam-se os autos do processo.

Gaspar (SC), 30 de novembro de 2021.

EMERSON

ANTUNES:0035853999

4

Assinado de forma digital por  
EMERSON ANTUNES:00358539994  
Dados: 2021.11.30 17:10:15 -03'00'

Emerson Antunes  
Secretário Municipal de Educação



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260/2021**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 39/2021**  
**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**OBJETO:** Contratação de artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no parecer jurídico juntado aos autos do processo, **RATIFICO** todos os atos inerentes ao procedimento em favor de:

- HELOISE DA SILVA TESTONI (CPF Nº 095.512.489-10).
- VALOR TOTAL JULGADO: R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS).

Ordeno que se proceda a publicação do objeto mencionado em até 5 (cinco) dias para a sua eficácia.

Gaspar (SC), 30 de novembro de 2021.

EMERSON  
ANTUNES:00358539994

Assinado de forma digital por  
EMERSON ANTUNES:00358539994  
Dados: 2021.11.30 17:10:42 -03'00'

Emerson Antunes  
Secretário Municipal de Educação

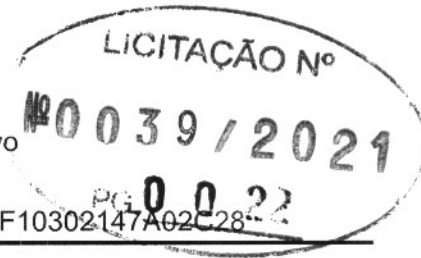


**DOM/SC Prefeitura municipal de Gaspar**

Data de Cadastro: 01/12/2021 Extrato do Ato Nº: 3440950 Status: Novo

Data de Publicação: 02/12/2021 Edição Nº:

Cód. de Registro de Informação (e-Sfinge): 21F605518429CC855CD2EB394F10302147A02C28

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC****Processo Administrativo 260/2021****Inexigibilidade nº 39/2021**

**OBJETO:** Contratação de artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021. **CONTRATANTE :** Prefeitura Municipal de Gaspar (CNPJ nº 83.102.244/0001-02). **CONTRATADO:** HELOISE DA SILVA TESTONI (CPF nº 095.512.489-10) **VALOR TOTAL JULGADO:** R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 25, III da Lei 8.666/1993.

Gaspar (SC), 30 de dezembro de 2021.

**Emerson Antunes**

Secretário Municipal de Educação



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3440950, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:3440950>



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Página 1 de 1

01/12/2021 08:51:03

Relação Status Envio e-Sfinge (Licitação)

Licitação : 2021/39 - Inexigibilidade Data abertura : 30/11/2021

Objeto : Contratação de artistas que se apresentarão no Natal de Gaspar 2021.

Sequência	Data registro	Usuário	Situação	Impeditivo	Origem	Data de envio
2178 21F605518429CC855CD2EB394F10302147A02C28	01/12/2021	ANTONIO CARLOS BONANONI FILHO	Sucesso		Pré publicação Licitação	01/12/2021
2179 BCC9F28AA2892A4FF2CAAE3D59A828A626299A	01/12/2021	ANTONIO CARLOS BONANONI FILHO	Sucesso Obter Token	Sim Ocorreu um erro ao realizar o login, tente novamente!	Publicação Licitação	01/12/2021
2180 E92B54FD96C960E7F945F58243CB49578669CB9B	01/12/2021	ANTONIO CARLOS BONANONI FILHO	Sucesso		Homologação Licitação	01/12/2021

